

PARECER N° , DE 2020

SF/20545.56799-35

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 5833, de 2019, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre o serviço de retransmissão de televisão e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade da retransmissão diária de informações oficiais dos Poderes da República pelos canais de televisão aberta.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei (PL) nº 5833, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre o serviço de retransmissão de televisão e altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer a obrigatoriedade da retransmissão diária de informações oficiais dos Poderes da República pelos canais de televisão aberta.*

A matéria é composta de quatro artigos.

O primeiro limita-se a indicar o objeto da lei, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos.

O art. 2º altera o conceito do serviço de retransmissão de televisão, que deixará de ser uma espécie de serviço de radiodifusão, passando a ser classificado, de forma expressa, como um serviço de telecomunicações de interesse coletivo, conforme o previsto na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT).


SF/20545.56799-35

O art. 3º veda aos prestadores do serviço de retransmissão de televisão inserções, supressões ou alterações no conteúdo veiculado bem como nos horários das transmissões, salvo pela inclusão de publicidade destinada à região onde atuam, nos intervalos da programação previamente definidos. Admite ainda a possibilidade de transmissão não simultânea dos sinal como forma de ajustar a programação aos diferentes horários oficiais vigentes no território nacional.

O art. 4º estende às emissoras de televisão aberta e do serviço de retransmissão de televisão a obrigação de veicular, diariamente, entre dezenove e vinte e duas horas, programa oficial de finalidade informativa dos Poderes da República. O referido programa teria a duração de dezoito minutos, assim distribuídos: dez minutos para informações do Poder Executivo; quatro minutos destinados a informações do Poder Legislativo; e quatro minutos destinados ao Poder Judiciário.

O PL nº 5833, de 2019, foi distribuído para decisão exclusiva e terminativa deste Colegiado.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Conforme preceitua o inciso VII do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à radiodifusão, o que é o caso do PL nº 5833, de 2019.

Como descrito no relatório, o projeto de lei em tela possui dois objetivos: reconfigurar o serviço de retransmissão de televisão e tornar obrigatória a veiculação, pelas emissoras de TV e suas retransmissoras, de programa oficial dos Poderes da República, nos moldes de *A Voz do Brasil*, hoje transmitida apenas pelas emissoras abertas de rádio.

Sobre o primeiro ponto, importante nos reportar à disciplina vigente do serviço de retransmissão de televisão, estabelecida pela Lei nº 4.117, de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações – CBT), pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, com suas alterações.

Segundo os instrumentos normativos citados, o serviço de retransmissão de televisão (RTV) é um *serviço ancilar* ao serviço de radiodifusão, destinado a “retransmitir, de forma simultânea ou não

simultânea, os sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral”, sob jurisdição do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), sucessor do antigo Ministério das Comunicações.

Nesse sentido, em que pese todos os serviços de radiodifusão, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), integrarem o rol dos serviços de telecomunicações, sua organização institucional é distinta: a outorga, a regulamentação e a fiscalização de sua prestação são atribuições do MCTIC, e não da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), como os serviços de telefonia fixa e móvel, de provimento de acessos à internet ou de TV por assinatura.

Assim, aprovada a alteração proposta pela iniciativa em tela, todo modelo de organização dos serviços de RTV será alterado, o que nos parece pouco recomendável.

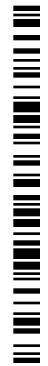
Da mesma forma, entendemos ser inadequado estender para as emissoras de televisão a obrigação de veicular um programa oficial dos Poderes da República.

Em primeiro lugar, porque a transmissão compulsória desse tipo de programa já está contemplada com a veiculação, pelas emissoras de rádio, de *A Voz do Brasil*, que está no ar desde 1934, atingindo, segundo dados da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), de 2016, 60 milhões de ouvintes.

Também deve ser considerada a maciça migração do atual modelo de programação linear das TVs convencionais para os serviços de *streaming*, de programação não-linear, que pode afetar o alcance da obrigação que se pretende impor.

Além disso, os Poderes de República já contam com geradoras próprias de televisão: o Poder Executivo, com a TV NBR, produzida pela EBC; o Poder Legislativo, com a TV Câmara e a TV Senado transmitidas, compulsoriamente, pelas prestadoras de TV por assinatura, e com emissoras abertas em várias capitais brasileiras; e a TV Justiça, que produz conteúdo informativo sobre o Poder Judiciário, também de veiculação obrigatória pelas operadoras de TV paga.

Outra questão relevante está relacionada com os custos associados à obrigação que se pretende implementar. Os valores publicitários associados ao tempo de TV são consideravelmente maiores que



SF/20545.56799-35

os do rádio, assim como os custos de produção de conteúdo audiovisual são bem mais vultosos que os da programação radiofônica. Dessa forma, se o projeto for aprovado, as emissoras de TV sofreriam uma queda em sua receita publicitária, equivalente aos blocos de propaganda que deixariam de ser comercializados no horário de transmissão do programa. Ao mesmo tempo, os custos relacionados à produção de programação oficial seriam incrementados, ampliando os dispêndios dos três Poderes.

III – VOTO

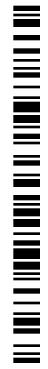
Diante de todo o exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5833, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **ELIZIANE GAMA**,

Relatora


SF/20545.56799-35